ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Encaminhar a Secretaria

MENSAGEM Nº 06/2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 06/2017, que altera a Lei 971/2009, acrescentando os § 2º e § 3º.

Submetendo este Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, razão pela qual solicito a tramitação da matéria com **urgência.**

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 204/2017
Ass:
31/03/17

Confere com o original
16/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LIDO
06 / 04 / 17

PROJETO DE LEI Nº 06/2017.

Acrescenta o § 2º e § 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº. 971/2009, que dispõe sobre a capina química nas áreas relacionadas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, *incisos* VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica acrescido o §2º e § 3º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº. 971/2009, com a seguinte redação:

"§ 2º - Excepcionalmente será permitido o uso de herbicidas no Perímetro Urbano do Município de Conceição de Macabu, na hipótese da Administração constatar a iminente proliferação desordenadas de vetores.

§ 3º - Tal excepcionalidade será precedida de autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, seguindo todas as recomendações prescritas, inclusive horário de aplicação, tipo de produto a ser utilizado, isolamento da área e tempo de carência. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Confere com o original
16 / 05 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 006/2017, que acrescenta no artigo 1º da Lei 971/2009 os §2º e §3º, que dispõe sobre capina química em todo território do município de Conceição de Macabu.

Com todo respeito a essa Casa, que em nome do povo de Conceição de Macabu, votou e aprovou a Lei municipal em epígrafe, vimos apresentar o presente Projeto de Lei com o devido acréscimo, que na atualidade, se faz necessário, tendo em vista que irá auxiliar a administração pública em ações voltadas para a conservação de tais espaços, frente a dificuldade de mão de obra de trabalhadores braçais, cada dia mais escassos em nossa região.

Atualmente, estamos vivendo uma situação preocupante no tocante à saúde pública, com inúmeros casos de proliferação de vetores e compete ao poder público municipal zelar pelo controle das doenças e a garantia da saúde em atenção básica.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em voo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Confere com o original
16/05/2017

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
- Prefeita -

PORTARIA Nº 759/2009, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais:
RESOLVE:

Art. 1° - Fica determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das irregularidades apontadas no processo administrativo 11.752/2009.

Art. 2° - Ficam designados os Servidores Estatutários ROMERO DA SILVA FERREIRA TAVARES Auxiliar Administrativo, matrícula n° 0797, DELMIR CARDOSO DE BRITO Servente, matrícula nº 0286 e AUGUSTO JOSÉ FOLLY Auxiliar Administrativo, matrículas nº 0416, sob a presidência do primeiro, para comporem a comissão referente ao artigo supramencionado.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
- Prefeita -

PORTARIA Nº 760/2009, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais:
RESOLVE:

Art. 1° - Fica determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das irregularidades apontadas no processo administrativo 11.796/2009.

Art. 2° - Ficam designados os Servidores Estatutários ROMERO DA SILVA FERREIRA TAVARES Auxiliar Administrativo, matrícula n° 0797, DELMIR CARDOSO DE BRITO Servente, matrícula nº 0286 e AUGUSTO JOSÉ FOLLY Auxiliar Administrativo, matrículas nº 0416, sob a presidência do primeiro, para comporem a comissão referente ao artigo supramencionado.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
- Prefeita -

ERRATA

A portaria nº 735/2009 de 17 de novembro de 2009, publicada na Edição nº 263 no Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu de 19 de novembro de 2009, onde se lê SERVENTE.
Leia-se: TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES.

Recursos Humanos, 30 de novembro de 2009.
CARLOS ALEXANDRE GARCIA MOBARAK
Chefe de Divisão de Recursos Humanos.

PORTARIA Nº 756/2009, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2009.
NOMEAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais:
RESOLVE:

Art. 1° - Fica nomeada a partir de 27 de novembro de 2009, em virtude de habilitação em Concurso Público nº 001/2008, devidamente homologado pelo Decreto nº 068, de 15 de julho de 2008, a candidata abaixo relacionada para exercer o Cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 27 de novembro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
- Prefeita -

LEI Nº. 971/2009

Dispõe sobre a proibição, em todo Município de Conceição de Macabu a capina química nas áreas que relaciona.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais DECRETA, e o chefe do Poder Executivo SANCIONA, a seguinte LEI

Art. 1° - Fica proibido a capina química em áreas de faixa de domínios de, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios , margens de rios e valas em todo o território do município de Conceição Macabu.

Parágrafo Único – A proibição contida no Caput deste artigo não se aplica em áreas rurais.

Art. 2° - Capina química é todo método de eliminação de plantas invasoras, pelo uso de herbicidas e defensivos agrícolas.
Art. 3° - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art.4° - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita, 30 de novembro de 2009.
Lídia Mercedes Oliveira Soares
Prefeita

TERMO DE EXTRATO CONTRATUAL

Contratante: Município de Conceição e Macabu
Contratado: Rio Brazil Produções Ltda.
Objeto: O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de apresentação artística: apresentação de um Show da BANDA ÊXODOS, no dia 08 de dezembro de 2009, na realização da Festa da Cidade, na Praça Dr. José Bonifácio Tassara, neste Município.
Valor Total: O valor total do presente contrato é de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).
Conceição de Macabu, 04 de dezembro de 2009.
Lídia Mercedes Oliveira Soares
Prefeita
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

TERMO DE EXTRATO CONTRATUAL

Contratante: Município de Conceição e Macabu
Contratado: Rio Brazil Produções Ltda.
Objeto: O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de apresentação artística: apresentação de um Show de MÁRCIO PAHECO E BANDA CANTO NOVO, no dia 06 de dezembro de 2009, na realização da Festa da Cidade, na Praça Dr. José Bonifácio Tassara, neste Município.
Valor Total: O valor total do presente contrato é de R$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).
Conceição de Macabu, 04 de dezembro de 2009

Fls. 06

PROCESSO N.º: 204/2017
REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 06/2017/Iniciativa do Executivo / Acréscimo de parágrafos no artigo 1.º da Lei Municipal n.º 971/2009 / permissão para o uso de herbicida no perímetro urbano.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal para acrescentar os §§ 2.º e 3º a Lei Municipal n.º 971/2009, objetivando o uso de herbicida (capina química) no perímetro urbano.
Consta dos autos que o referido projeto foi lido em plenário no dia 06/04/2017.
Diante do exposto, remeto a esta Comissão nos termos do artigo 135, do Regimento Interno, para parecer.

Conceição de Macabu – RJ, 03 de maio de 2017.

Jader Celso Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
OAB/RJ 150.750

ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Gerência de Saneantes - GESAN
Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Brasília, 06 de julho de 2016.

ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

BRASIL Serviços Barra GovBr
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (ACESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE
MAPA DO SITE (MAPA-DO-SITE)

ANVISA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(/)

(/login)

Buscar no portal

(https://correio.anvisa.gov.br/owa) Perguntas (perguntas-frequentes) | Legislação (legislacao) | Contato (contato) | Serviços (servicos) | Imprensa (area-de-imprensa)

MENU

Publicador de conteúdo

Retornar para página inteira (http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_state_rcv=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_urlTitle=uso-de-agrotoxicos-em-area-urban&_101_type=content&_101_assetEntryId=509166)

RSS (http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca/rss?p_p_cacheability=cacheLevelFull)

Área: COFAR **Número:** 1 **Emitido em:** 25/11/2015

Resumo:

Posição da Anvisa em relação a prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas (praças, jardins, canteiros, etc)

Conteúdo:

Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contado com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há

meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA

Anexos:

Baixar Anexos ()

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1°, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

> IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

> Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:
> V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos,**

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente**:

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:

3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;

3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e

3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.

4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta